

A. I. Nº - 282219.0001/18-9
AUTUADO - JOHN DEERE EQUIPAMENTOS DO BRASIL LTDA.
AUTUANTE - RUBENS MINORU HONDA
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 21/09/2018

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0133-03/18

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES INTERNAS SUBSEQUENTES. SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. PRODUTO ENQUADRADO NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PROTOCOLO ICMS 41/08 (AUTO PECAS). **a)** IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. **b)** FALTA DE RETENCAO E RECOLHIMENTO. O sujeito passivo possui Regime Especial, vigente por ocasião da ocorrência dos fatos geradores, solicitado por ele próprio a esta SEFAZ, para efetuar a Substituição Tributária de todas as peças, componentes e acessórios, não apenas em relação aos itens relacionados no Anexo Único do Protocolo ICMS 41/08, em suas operações destinadas à Bahia. Defesa não comprovou recolhimento do imposto. Infrações subsistentes. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 14/03/2018, exige ICMS no valor de R\$71.583,30, em razão das seguintes irregularidades:

Infração 01 - **08.31.01**. Falta de recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia nos meses de janeiro a março, julho e agosto de 2014, janeiro, maio, julho, novembro e dezembro de 2015. Exigido o valor de R\$26.448,14, acrescido da multa de 150%. Consta como suplemento: “As Notas Fiscais de Devolução não foram incluídas na totalização das Notas Fiscais emitidas no mês e posteriormente subtraídas da totalização resultando em falta de recolhimento, conforme demonstrativo de Notas Fiscais emitidas mensalmente”;

Infração 02 - **08.31.03**. Falta de retenção do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizados no Estado da Bahia nos meses de março, abril, junho e agosto de 2014 e maio de 2015. Exigido o valor de R\$45.135,16, acrescido da multa de 60%;

O Autuado apresenta peça defensiva, fls. 23 a 26, articulando os argumentos a seguir enunciados:

Quanto ao indicado no Auto de Infração que deixou de proceder ao recolhimento do ICMS retido pertinente às Notas Fiscais de Devolução, informa que realizou com o fundamento das operações disciplinadas pelo art. 450, incisos I e II do RICMS-BA/12. Observa que o respectivo ATTM menciona que foi realizada a subtração dos valores, reduzindo o débito do imposto apurado.

Afirma que houve equívoco no Auto de Infração, uma vez que todos os meses apontados, as Notas Fiscais de Devolução/Retorno de mercadoria não entregues, ocorreram em mês posterior à saída de tais mercadorias. Com isso, na ocasião da saída, foram realizadas as retenções e respectivos recolhimentos na época própria, fato que comprova a regularidade fiscal da operação.

Na infração 01, observa ter verificado inconsistências nos recolhimentos por sujeição passiva da

substituição tributária:

Mês de jan/2014 - afirma que não realizou o recolhimento do ICMS/ST de N/NF 000064801, Série 001, 14/1/2014, no valor de R\$23,86, em razão de inconsistências da apuração fiscal, não gerando o débito do imposto;

Mês de fev/2014 - informa que não realizou o recolhimento do ICMS/ST de N/NF 000066536, de 24/02/2015, no valor de R\$701,58, em razão de inconsistências da apuração fiscal, não gerando o débito do imposto.

Mês de mar/2014 - sustenta que realizou lançamento como outros créditos no valor de R\$71,19, indevidamente. Salienta que o valor já havia sido escriturado a partir de Nota Fiscal de Devolução no mês 01/2014, onde ocorreu o devido crédito do imposto.

Quanto à Infração 02, destaca que houve equívoco no levantamento fiscal, uma vez que os produtos relacionados nas respectivas Notas Fiscais, segmento de autopeças, não constam do ANEXO ÚNICO do Protocolo ICMS 41/2008, celebrado entre os Estados de São Paulo e Bahia.

Registra que em razão do equívoco, não concordou com a cobrança de tais valores e elencam os NCM das operações, o que evidencia a não sujeição e exigência ao imposto. Junta lista, fl. 25, destacando todas as NCMs (8436.99.00, 8432.90.00, 8481.90.90, 8505.90.80 e 8436.99.00), para cada lançamento.

Ao fim, requer a Impugnação e nulidade dos efeitos parciais do Auto de Infração, reconhecendo parte do valor julgado, conforme quadro acostado na fl. 26, no valor de R\$796,63.

O Autuante presta informação fiscal fls. 34 e 36, na forma a seguir resumida. De início, reproduz as infrações, resume a impugnação e informa que a ação fiscal está em observância aos dispositivos legais contidos na legislação que fundamenta o Auto de Infração, de forma cristalina, com o devido enquadramento e tipificação da multa aplicada.

Em contestação à peça defensiva, o fiscal, nas razões de mérito, diz que as alegações do Autuado não conseguem elidir a Ação fiscal.

Relata que os Estados da Bahia e São Paulo são signatários dos Protocolos ICMS 41/08, inclusive na época do período fiscalizado, e que o contribuinte é regularmente inscrito sob o número 84.996.923 no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia, na condição de Substituto Tributário, estando, portanto, subordinado ao cumprimento das normas dispostas nos retro citados Protocolos, bem como as do Convênio ICMS 81/93, que estabelece as normas gerais da substituição tributária em todas as suas operações de mercadorias para o Estado da Bahia, com os produtos a eles vinculados.

No que pertine à infração 01, afirma que verificou erro na simples apuração mensal dos valores devidos, pois o contribuinte deixou de incluir as Notas Fiscais de Devolução na totalização das Notas Fiscais emitidas no mês e posteriormente, na apuração, deduziu essas mesmas Notas Fiscais, resultando em duplicidade de dedução. Pontua que o fato foi verificado através das GIA-ST entregues pelo autuado, onde consta a relação das Notas Fiscais de devolução, sendo que nos casos em que as Notas Fiscais de Venda eram as mesmas Notas consideradas como Devolução, ocorreram esse erro. Salienta que nos demonstrativos de Débito às fls. 06 a 16, as Notas Fiscais grifadas são aquelas que ficaram fora da Totalização na Apuração mensal do imposto devido.

Em relação à Infração 02, afirma que a empresa possuía à época, Regime Especial com Termo de Acordo para proceder à retenção do ICMS, relativo à substituição tributária nas vendas interestaduais para o território deste Estado de todas as peças, componentes e acessórios para autopropulsados não relacionados no Protocolo ICMS 41/2008, conforme Processo nº 170291/2009-5, desde 09/12/2009, e posteriormente revogado através de Processo nº 044913/2017-0, a partir de 22/03/2017, conforme cópia do extrato de Processos Tributários retirados dos Sistemas da SEFAZ, anexado à presente Informação Fiscal.

Conclui e sustenta que estão devidamente caracterizados os elementos que ensejaram a pertinente ação fiscal, na forma prevista na legislação em vigor. Ratifico a autuação e solicita que seja julgado totalmente procedente.

VOTO

Inicialmente, depois de examinar as peças que constituem o presente Auto de Infração, cabe consignar que o PAF está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF-BA/99, não tendo constatada a violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e a legislação pertinente à irregularidade apurada. O lançamento de ofício foi constituído em consonância com os elementos indicados e na forma preconizada na legislação de regência, ou seja, do art. 142, CTN, e art. 39 do RPAF-BA/99.

No mérito, o Auto de Infração imputa ao sujeito passivo o cometimento de duas infrações à legislação baiana do ICMS.

A Infração 01 trata da falta de recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, conforme demonstrativo acostado às fls. 06 a 16.

Em suas razões de defesa, o Impugnante reconheceu como devidos os valores de R\$23,86, em jan/14; de R\$701,58, em fev/14 e de R\$ 71,19 em mar/14.

Alegou, no tocante às Devoluções de mercadorias, que estas ocorreram em mês posterior às saídas dessas e que foram efetuadas as retenções devidas e os respectivos recolhimentos na época certa.

O Autuante informou que constatou, através das GIA-ST entregues, onde consta a relação das Notas Fiscais de devolução, ter o Defendente deixado de incluir as Notas Fiscais de Devolução na totalização das Notas Fiscais emitidas no mês e posteriormente, na apuração, deduziu essas mesmas Notas Fiscais resultando em duplicidade de dedução.

Ao compulsar as peças e elementos atinentes a esse item da autuação, verifico que assiste razão ao Autuante, uma vez que para deduzir na apuração do mês seguinte as notas fiscais de devolução, teria o Impugnante que ter lançado no mês da efetiva apuração essas notas fiscais, o que não ocorreu, evidenciando assim, que fora excluído da apuração valor não considerado anteriormente.

Assim, resta integralmente caracterizado o item 01 da autuação.

A Infração 02 cuida da falta de retenção do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes nas vendas realizadas para contribuinte localizados no Estado da Bahia, consoante demonstrativo às fls. 17 e 18.

Em sede de defesa, o Autuado refutou a acusação fiscal asseverando que as mercadorias arroladas no levantamento fiscal não constam elencadas no Anexo Único do Protocolo ICMS 41/2008, e que por isso, é indevida a cobrança.

O Autuante, ao proceder a informação fiscal, observou que o sujeito passivo possuía Regime Especial, vigente por ocasião da ocorrência dos fatos geradores, solicitado por ele próprio a esta SEFAZ, para efetuar a Substituição Tributária de todas as peças, componentes e acessórios, não apenas em relação aos itens relacionados no Anexo Único do Protocolo ICMS 41/08, em suas operações destinadas à Bahia.

Depois de examinar os elementos que compõem o contraditório em torno desse item da autuação, constato a pertinência da autuação, uma vez que efetivamente consta no sistema da SEFAZ que o Impugnante através do Processo 170291/2009-5, solicitou Regime Especial e lhe foi concedida, em suas operações cujos destinatários fossem localizados na Bahia, a condição de efetuar a substituição tributária de todas as peças, componentes e acessórios, não apenas em

relação aos itens relacionados no Anexo Único do Protocolo ICMS 41/08.

Assim, não há que se falar em mercadorias, como as arroladas no levantamento fiscal, que não estejam elencadas no referido Anexo, como aduziu a Defesa. Eis que, o Regime Especial vigente por ocasião da ocorrência dos fatos geradores objeto da autuação, obrigava o Impugnante a proceder ao recolhimento independentemente de estar a mercadoria, ou não, contemplada no aludido Protocolo.

Logo, resta patente o acerto da autuação, também em relação à Infração 02.

Nos termos expendidos, concluo pela subsistência integral da exigência fiscal objeto da autuação.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 282219.0001/18-9, lavrado contra **JOHN DEERE EQUIPAMENTOS DO BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$71.583,30**, acrescido das multas de 60% sobre R\$45.135,16 e de 150% sobre R\$26.448,14, previstas no art. 42, incisos II, alínea “e” e inciso V, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SNTOS - JULGADORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA - JULGADOR